

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências".

EMENDA Nº
(Do SR. DEPUTADO CÂNDIDO VACCAREZZA)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31-A, de 2007
(Do SR. DEPUTADO VIRGILIO GUIMARÃES)

EMENDA ADITIVA

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 233-A, de 2007, apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31-A, de 2007, na parte que altera o inciso III do art. 146 da Constituição Federal, a seguinte alínea:

“Art. 146
.....
III -
.....
e) definir cesta básica para atender às necessidades vitais básicas de alimentação do cidadão com tratamento tributário diferenciado e reduzido previsto no inciso VIII do artigo 153 e artigo 155-A. (NR)
.....”

Justificativa

Estudos demonstram que a estrutura tributária está diretamente relacionada à distribuição de renda: expressivamente nas classes mais pobres da população, reduzindo seu poder de compra e, conseqüentemente, sua qualidade de vida.

As evidências empíricas indicam a relevância de se avaliar em que medida a carga tributária indireta sobre os bens e serviços de maior peso no orçamento da população

mais pobre contribui para o agravamento do perfil distributivo da sociedade e para a manutenção dos atuais níveis de pobreza.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado *“Tributação, Distribuição de Renda e Pobreza: Uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões brasileiras”*, demonstrou que por meio da definição de uma cesta básica com produtos de maior relevância calórica e protéica, voltados para as necessidades básicas de alimentação do cidadão, desde que incidindo sobre estes, tratamento diferenciado e reduzido quanto ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conseguiria-se aumentar, consideravelmente, a distribuição de renda e o poder de compra de cada família.

No cômputo da carga tributária, segundo análise citada acima, o gasto com os produtos alimentares essenciais corresponde a mais de 70% do da despesa das famílias com alimentação. Desta forma, a cesta de alimentos utilizada para o cálculo da carga fiscal apresentou significativa cobertura em relação ao total de gastos com alimentação das famílias.

A participação conjunta do ICMS e do PIS/COFINS atinge valores expressivos no custo da cesta alimentar, com destaque para Fortaleza e Brasília - onde, entre os centros urbanos pesquisados, verificou-se as maiores cargas fiscais sobre o dispêndio alimentar. Nestas áreas, o peso dos tributos sobre os alimentos constitui, respectivamente, 18,2% e 17,1%, considerando-se o gasto médio das famílias. A evidência indica incidência de tributos sobre a alimentação especialmente onerosa para as classes de renda mais baixa, atuando de maneira regressiva sobre a renda da população pobre. Estas estimativas quanto ao peso da carga tributária sobre o rendimento mensal familiar ‘per capita’, segundo os centros urbanos e extratos de renda familiar, podem ser traduzidas em termos dos incrementos na renda real disponível das famílias, decorrentes da isenção desses tributos sobre os alimentos. Tudo indicaria que a isenção tributária sobre alimentos teria concentrados seus impactos, no aumento da renda real disponível nas famílias de menor renda - exatamente as que devem constituir o foco das políticas públicas de redução da pobreza.

Caso fosse adotada a isenção de tributos indiretos sobre produtos alimentícios haveria significativo impacto sobre a renda real das famílias residentes nas grandes regiões urbanas brasileiras. Pode-se constatar que os maiores beneficiários de tal medida seriam as famílias mais pobres, com rendimentos até dois salários mínimos. Mais ainda: os ganhos nesta faixa de renda seriam maiores justamente para as regiões urbanas em que a regressividade da tributação sobre alimentos se manifesta de maneira mais acentuada - como Fortaleza, Belém e Brasília, respectivamente 7,8%, 5,5% e 5,2%.

Na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela IBGE/POF-DIEESE, estimou-se que a atual carga fiscal sobre os alimentos encontra-se em 14,1%. Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, a evidência obtida apresenta uma tributação excessiva dos alimentos, com efeitos negativos na distribuição da renda pessoal e na manutenção do contingente de população pobre nos elevados índices atuais. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população- Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda aos alimentos.

Por outro lado, as simulações quanto aos impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública com alto grau de focalização no combate à pobreza. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

O grau de conhecimento hoje acumulado sobre os fenômenos da pobreza e da desigualdade de renda no , sugere que o combate desses problemas deva ser feito por meio de um conjunto de medidas com resultados no curto, médio e longo prazos. A tributação mais justa sobre produtos com alta participação no orçamento das famílias mais pobres é um desses instrumentos, embora, evidentemente, não constitua “panacéia”.

É inegável que a carga fiscal sobre alimentos em um país com tamanhas desigualdades de renda e com grande contingente populacional abaixo da linha de pobreza como o Brasil, constitui uma questão a ser analisada com profundidade. Isto se torna mais grave tendo em vista a importância dos gastos alimentares na renda das famílias mais pobres - o que evidencia o alto grau de regressividade contido na tributação indireta sobre produtos alimentares. Países em que se verifica uma melhor distribuição de renda, e que não contam com contingentes expressivos de pobres - como os membros da União Européia e os Estados Unidos da América -, adotam o princípio de essencialidade na tributação sobre o consumo.

Os resultados apresentados no referido estudo revelam a urgência de uma revisão da estrutura tributária brasileira, não somente pelas questões de competitividade e guerra fiscal, mas também pelo efeito negativo do atual sistema no que tange à distribuição de renda e à pobreza. Em vários países desenvolvidos, a tributação teve um importante papel na melhoria do perfil distributivo de suas sociedades. Nosso país não pode esquecer esta lição.

No sentido de resguardar uma maior distribuição de renda é que apresento a presente Emenda e solicito apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, 05 de maio de 2008.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	
65.	
66.	
67.	
68.	
69.	
70.	
71.	
72.	
73.	
74.	
75.	
76.	
77.	
78.	
79.	
80.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

81.	
82.	
83.	
84.	
85.	
86.	
87.	
88.	
89.	
90.	
91.	
92.	
93.	
94.	
95.	
96.	
97.	
98.	
99.	
100.	
101.	
102.	
103.	
104.	
105.	
106.	
107.	
108.	
109.	
110.	
111.	
112.	
113.	
114.	
115.	
116.	
117.	
118.	
119.	
120.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

121.	
122.	
123.	
124.	
125.	
126.	
127.	
128.	
129.	
130.	
131.	
132.	
133.	
134.	
135.	
136.	
137.	
138.	
139.	
140.	
141.	
142.	
143.	
144.	
145.	
146.	
147.	
148.	
149.	
150.	
151.	
152.	
153.	
154.	
155.	
156.	
157.	
158.	
159.	
160.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

161.	
162.	
163.	
164.	
165.	
166.	
167.	
168.	
169.	
170.	
171.	
172.	
173.	
174.	
175.	
176.	
177.	
178.	
179.	
180.	
181.	
182.	
183.	
184.	